



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015587-84.2022.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargada MARIA APARECIDA LOPES RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1015587-84.2022/50000

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social

EMBARGADA: Maria Aparecida Lopes Ribeiro

COMARCA: Piracicaba – 5ª Vara Cível

VOTO Nº 34.282

**Acidentária – Embargos de declaração do INSS –
Alegação de existência de coisa julgada –
Reanálise do mérito – Embargos rejeitados.** Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 1.022, do CPC, a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Rejeito os embargos de declaração.

RELATÓRIO.

Embargos de declaração do INSS contra o v. acórdão de fls. 301/310, que, em lide acidentária, deu provimento ao apelo da autora, para afastar a sentença extintiva (ausente coisa julgada ou perda superveniente do interesse de agir) e, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, julgar procedente o pedido, condenado o ente público ao pagamento do auxílio-acidente desde a alta médica (17.08.2019) até a véspera da concessão administrativa dessa benesse (07.03.2022).

A autarquia rediscute o decidido, insistindo na necessidade de reconhecimento da coisa julgada, ante a existência de ação previdenciária anterior, envolvendo os mesmos males em ombro direito, julgada improcedente pela não constatação da redução da capacidade laborativa em qualquer grau. De toda

forma, ainda se considere a existência dum agravamento, defende que a concessão do auxílio-acidente a partir da alta médica (2019) viola a coisa julgada, de modo que, subsidiariamente, o marco inicial dessa benesse (deferida administrativamente) deve ser fixado na data do trânsito em julgado da ação previdenciária (outubro/2020). Pede o acolhimento dos embargos para esclarecimentos e modificação do julgado, prequestionada a matéria (fls. 01/04).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Razão não assiste ao embargante.

Em verdade, busca a parte ré a reapreciação de matéria já julgada, tendo por base os mesmos elementos constantes dos autos, finalidade à qual não se prestam os embargos de declaração.

Ao apreciar a questão devolvida a esta Corte, o v. acórdão teceu fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia estabelecida – basta se o leia.

E, nesse aspecto, consignou-se que, em que pese o princípio da fungibilidade entre os benefícios, as peculiaridades existentes no presente caso permitem se concluir que, na ação pretérita, afastou-se a incapacidade estritamente quanto aos pedidos de benefícios cujo requisito era **incapacidade total** para o labor habitual – deixando-se, pois, em aberto a possibilidade de a obreira discutir a redução parcial e permanente de seu potencial laborativo na presente demanda.

Como constou da decisão embargada, *“Ainda que a petição inicial da presente demanda não mencione a ação anteriormente proposta, o exposto pedido de **auxílio acidente**, acrescido do pedido administrativo da benesse, permite*

*vislumbrar distinção entre os pedidos, sobretudo considerando **incapacidade parcial** constatada pelo perito oficial da presente ação (...)*” (fls. 305/306).

Logo, não há que se falar em coisa julgada, inclusive no tocante ao termo inicial do auxílio-acidente (concedido na esfera administrativa), corretamente fixado pelo acórdão impugnado no dia seguinte à alta médica, atento ao art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e ao quanto decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema nº 862 – residindo, aqui, o interesse de agir remanescente da autora no prosseguimento da demanda.

Bom anotar que, uma vez presente manifestação fundamentada sobre os pontos necessários para o julgamento do feito, o mero resultado diverso do pretendido não caracteriza vício ou ofensa à legislação de regência.

Destarte, nada há, verdadeiramente, a comprometer a inteligência do julgado, que não se ressente dos vícios a que alude o art. 1.022, do CPC, contendo os argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Para o reconhecimento de qualquer outra alegação ou fundamentação, a parte embargante deve se valer dos meios adequados.

Quanto ao prequestionamento, para esta finalidade, primeiro é necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade, requisitos para a oposição dos embargos declaratórios, o que não se afigura na hipótese.

Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não

houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu (AgRg nos EDcl no REsp 741659/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 12.09.2006 p. 303)”

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR